

os crimes, delictos e transgressões que, à data d'este diploma, podem ser julgados sumariamente pelo commissário de policia ou pelo juiz de direito da vara criminal, sendo neste caso necessário que se trate de arguidos que tenham sido presos por crimes que não hajam de de ser verificados por exame directo.

§ único. Nos termos do processo observar-se há o preceituado nas portarias n.º 1:075, de 26 de Julho de 1913, e n.º 46, de 11 de Março de 1916, e outras disposições applicáveis a processos de tal natureza e que não forem de encontro ao estabelecido nos mesmos diplomas.

Art. 5.º O commissário de policia participará sempre ao juiz director da policia judiciária quaisquer ocorrências que cheguem ao seu conhecimento e que revistam ou possam revestir carácter criminal.

Art. 6.º O pessoal da policia judiciária será recrutado no corpo de policia civil de Lourenço Marques e nele colocado pelo governador geral, ouvido o director da policia judiciária e o commissário de policia.

Art. 7.º O chefe da actual secção de policia judiciária passa a denominar-se ajudante do director da policia judiciária e coadjuvará este em todos os serviços de investigação criminal.

Art. 8.º O juiz director da policia judiciária será substituído, nos seus impedimentos, por um bacharel em direito nomeado anualmente pelo governador geral, sob proposta do mesmo director.

Art. 9.º Tornam-se extensivos à direcção da policia judiciária os artigos 33.º, 34.º e 35.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Alvaro Xavier de Castro* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *António de Paiva Gomes* — *Augusto Pereira Nobre* — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.

#### Direcção Geral Militar

##### Decreto n.º 7:349

Determinando o decreto n.º 3:431, de 8 de Outubro de 1917, que os segundos sargentos artifices das diversas especialidades sejam promovidos a primeiros sargentos quando satisfaçam às condições nele exaradas;

Estabelecendo o decreto n.º 4:109, de 13 de Abril de 1918, que os referidos artifices, pertencentes às forças coloniais, tenham a graduação de segundo sargento;

Considerando que, posteriormente, têm ido servir nas colónias artifices com a graduação de primeiro sargento, a fim de desempenhar os mesmos serviços que os artifices que ali se encontram com a graduação de segundo sargento, alguns destes mais antigos do que aqueles;

Não sendo justo que esta desigualdade continue subsistindo;

Mas não podendo ser dado nas colónias integral cumprimento ao citado decreto n.º 3:431, de 8 de Outubro de 1917, visto ser muito dispendioso para o Estado fazer vir à metrópole os segundos sargentos artifices, a fim de serem submetidos ao exame a que se refere a alínea c) do artigo 1.º do referido decreto;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do

mesmo mês, sob proposta do Ministro das Colónias, e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os segundos sargentos artifices pertencentes às forças coloniais serão promovidos a primeiros sargentos quando satisfaçam às condições a que se refere o artigo 1.º e seu § único do decreto n.º 3:431, de 8 de Outubro de 1917.

Art. 2.º O exame a que se refere a alínea c) do artigo 1.º do citado decreto será feito, nos termos do respectivo regulamento, nas províncias de Angola, Moçambique, Índia e Macau, devendo os artifices das outras províncias ser submetidos ao referido exame na colónia mais próxima ou na metrópole, conforme fôr mais vantajoso para os interesses da Fazenda.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Liberato Damião Ribeiro Pinto* — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso* — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Alvaro Xavier de Castro* — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Ferreira da Fonseca* — *António de Paiva Gomes* — *Augusto Pereira Nobre* — *José Domingues dos Santos* — *João Gonçalves*.

#### Repartição da Marinha Colonial

##### Portaria n.º 2:629

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que a canhoneira *Rio Sado* passe ao estado de completo desarmamento e seja abatida ao efectivo da marinha colonial do Estado da Índia, por não ser conveniente conservá-la em serviço por mais tempo.

Paços do Governo da República, 19 de Fevereiro de 1921.— O Ministro das Colónias, *António de Paiva Gomes*.

#### MINISTÉRIO DO TRABALHO

##### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Portaria n.º 2:630

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:174, de 26 de Fevereiro do mesmo ano, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que, pela verba destinada, no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento de despesa extraordinária do Ministério do Trabalho, para o corrente ano económico, ao pagamento de subsídios e despesas de materiais e outras relativas à crise de trabalho, sejam concedidos os seguintes subsídios:

Câmara Municipal da Pampilhosa da Serra:

Para reparações no cemitério . . . . . 500\$00

Junta da freguesia do Casal do Ermio (concelho da Lousã):

Para conclusão do cemitério . . . . . 500\$00

Junta da freguesia de Miranda do Corvo (concelho de Miranda do Corvo):

Para reparações de pavimentos no lugar de Espinho . . . . . 500\$00